



PROCESSO Nº: 32481.2014  
PROJETO/VETO Nº: 03412014  
VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Revisão Final  
Sessão 02/08/14

ÁNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 34/2017

*Handwritten:* 3278 Data 17/10/17  
*Stamp:* Câmara - ES  
*Signature:* [Illegible]  
*Title:* Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 076/2017, que "equipara os veículos dos Oficiais de Justiça, em diligências, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço".

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e o Instituto de Desenvolvimento de Cariacica - IDESC manifestaram-se pelo veto integral do projeto:

**RAZÕES DO VETO**

*O Projeto de Lei nº 076/2017 "equipara os veículos dos Oficiais de Justiça, em diligências, aos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, para efeito de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço".*

*O que o legislador municipal pretende, na verdade, é eximir o Oficial de Justiça do pagamento do estacionamento rotativo, quando em diligência no Município de Cariacica.*

*A respeito do Projeto de Lei, pronunciou-se o Diretor Presidente do IDESC contrário à sua aprovação, nos seguintes termos:*

*"... Inicialmente, comporta esclarecer que a matéria versada no Projeto de Lei CMC nº 076/2017 é de*

*Handwritten:* 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*competência exclusiva da União, conforme se lê do artigo 22, inciso XX da Constituição Federal, in verbis: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte.*

*Portanto, a princípio, os Estados e os Municípios não podem editar normas de trânsito e transporte. (...).*

*Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 1º, §1º, define o trânsito como sendo:*

*§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.*

*Portanto, equiparar os veículos dos oficiais de justiça aos veículos prestadores serviço, mesmo que em diligências, nada mais é do que instituir uma norma de conduta no trânsito, o que viola a competência privativa da União de que trata o artigo 22, XI da constituição Federal.*

*Ademais, corroborando com a inconstitucionalidade da matéria versada no projeto de lei em referência, o artigo 29 do CTB é cristalino ao identificar os veículos prestadores de serviço público, não se enquadrando os veículos dos oficiais de justiça, ainda que em diligências, in verbis:*

*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

*VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

A Resolução nº 268/2008, do CONTRAN que dispõe sobre os veículos prestadores de serviços de utilidade pública também na contempla a atividade dos oficiais de justiça, mesmo que em diligências, in verbis:

(...);

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:*

*I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;*

*II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;*

*III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública; IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;*

*V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;*

*VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.*

*§2º A instalação do dispositivo referido no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, que fará constar no Certificado de Licenciamento Anual, no campo "observações", código abreviado na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.*

*Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior gozarão de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem:*

*I - em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinarem;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*VI - Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso intermitente ou rotativo.*

*§ 1º Para os efeitos do inciso VI, são considerados veículos prestadores de serviços de utilidade pública, os destinados a:*

- a) À manutenção e reparo de redes de energia elétrica, água e esgoto, gás, telecomunicações, comunicações telefônicas e a coleta de lixo;*
- b) Os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;*
- c) Os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;*
- d) Os veículos especiais destinados ao transporte de valores;*
- e) Os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;*

*§ 2º As caçambas de entulho ou demais equipamentos urbanos que ocuparem vagas de estacionamento rotativo deverão recolher o valor correspondente ao tempo de ocupação, sendo-lhes facultado o recolhimento por período diário junto à Concessionária, hipótese em que não se aplicam as determinações dos arts. 6º e 7º.*

*Portanto, dentre às situações que possibilitam a exclusão de cobrança por uso de vagas do sistema de estacionamento rotativo, dispostas no artigo 9º do Decreto nº 104/2016, não se verifica o enquadramento dos oficiais de justiça, mesmo que em diligência. Desta forma, considerando todo o exposto, somos da opinião de que haja o VETO da proposta*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*II - devidamente identificados pela energização ou acionamento do dispositivo luminoso e utilizando dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via enxergarem em tempo hábil o veículo prestador de serviço de utilidade pública. Parágrafo único. Fica proibido o acionamento ou energização do dispositivo luminoso durante o deslocamento do veículo, exceto nos casos previstos nos incisos III, V e VI do § 1º do artigo anterior.*

*Art. 5º Pela inobservância dos dispositivos desta Resolução será aplicada a multa prevista nos incisos XII ou XIII do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.*

*Ademais, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, pode a União, através de lei complementar, autorizar os estados a legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte. Entretanto, até o momento, a União não editou lei complementar alguma autorizado os Estados a legislar sobre questões específicas de trânsito e transporte. Adentrando na matéria do estacionamento rotativo, veja-se que o mesmo tem previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que estabelece tratar-se de competência municipal a implantação do sistema de estacionamento rotativo, ao teor do art. 24, inciso X, do CTB, cuja redação alude:*

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.*

*(...).*

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*No âmbito municipal, a instituição e a organização do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos foi criado pela Lei nº 5.560/2016, posteriormente regulamentado pelo Decreto Municipal nº 104/2016.*

*Extrai-se do artigo 9º do Decreto Municipal nº 104/2016 situações em que há exclusão da obrigação de pagar pelo uso das vagas do estacionamento rotativo, valendo sua transcrição, in verbis:*

*Art. 9º Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:*

*I - Os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;*

*II - Os veículos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, ambulâncias e os destinados à operação de trânsito;*

*III - Os veículos estacionados nas áreas de estacionamento de curta duração (Zona Branca), localizadas em frente a hospitais, prontos-socorros, farmácias, correios e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do município, em conjunto com a Concessionária dos serviços de estacionamento rotativo, se houver, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do "pisca alerta", ativado, em período de tempo máximo de 15 (quinze) minutos;*

*IV - Os veículos destinados ao transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;*

*V - Os veículos de transporte de passageiros, na modalidade de fretamento, turismo ou escolar (ônibus, vans e similares), quando estacionados nos pontos de parada e em períodos determinados pelo Poder Público;*

8





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*contida no Projeto de Lei CMC nº 076/2017, eis que em flagrante afronta à Constituição Federal, uma vez que disciplina matéria de competência exclusiva da União federal. – S.M.J, é o Parecer - IDESC.”*

*Essas informações trazidas pelo órgão responsável pelo Estacionamento Rotativo do Município de Cariacica dão conta de que não é conveniente para a Administração Municipal instituir isenção de pagamento do estacionamento rotativo para oficiais de justiça.*

*Além disso, a matéria trata de tema, cuja competência legislativo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder executivo Municipal.*

*Isso porque, o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração nos seguintes termos:*

*Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;*

*Ao estabelecer regras de ordem Administrativas o Projeto de lei fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

*Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

*Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

**Cariacica-ES, 14 de julho de 2017.**

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3248  
14/07/17  
Assessoria - Legal  
Assessoria - Jurídica